

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 095/2023**

**PROCESSO:** 2932/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 095/2023

**AUTOR:** Vereador Enoque Neto Rocha de Souza.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas em creches do Município de Araguaína e dá outras providências.”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº095/2023, de autoria do vereador Enoque Neto. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2932/2023 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “Esta proposição dispõe sobre divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas nas creches existentes em nosso Município. A transparência na administração pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Em se tratando da questão educacional, por onde passa os destinos da própria cidade, é imprescindível que a população tenha acesso às informações básicas, pois a sociedade melhor informada certamente participará e contribuirá de forma mais efetiva da vida escolar de nossas crianças.”. (...)

## II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.



Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

O Projeto de Lei em análise traz em seu bojo dispositivos que versam, em suma, sobre a garantia do **direito fundamental de acesso à informação**, determinada pela Constituição Federal, e com regras gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Vejamos:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

##### **Art. 5º (...)**

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)  
(...)

##### **Art. 216 (...)**

**§ 2º** Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

#### **LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011:**

**“Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

**V** - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

**I** - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações”

Analisando a presente propositura, e diante dos dispositivos citados acima, resta claro que a proposta é relevante, principalmente no que diz respeito ao acesso à informação dos cidadãos araguainenses.



Portanto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, não se vislumbram óbices à aprovação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar. Trata-se de uma proposição bastante relevante que visa assegurar aos cidadãos melhores condições para o exercício efetivo dos seus direitos, principalmente o direito de acesso à informação. Ressaltamos ainda que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 095/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 21 de novembro de 2023.

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Relator

**Ver. Thiago Costa Cunha**  
Vice-Presidente

**Ver. Alcivan José Rodrigues**  
Membro

Nº PROC.: 02932 - PL 095/2023 - AUTORIA: Ver. Enoque Neto Rocha de Souza  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002651 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D92A223A9091DAFCBFC69D1A3E15C34B

